



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002770/2002-32
Recurso nº : 140.420
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.045

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A existência, no auto de infração, da narrativa de um fato que o Fisco imputou à autuada, capitulando-o em disposição específica da legislação tributária, realça que o lançamento de ofício está fundado em pressupostos de fato e de direito, o que afasta a possibilidade de acolher, em preliminar, a idéia da ausência de motivos. Por outro lado, somente no exame do mérito da lide é possível verificar se há comprovação do fato imputado ou se há adequação ao tipo legal. Ou seja, se o julgamento invadir o mérito para encerrar eventual declaração da inoccorrência do fato concreto ou a manifestação de um juízo de adequação típica negativo, disso defluirá o insucesso da tese de nulidade por cerceamento do direito de defesa com base na alegação da inexistência de motivos, porque a fiscalizada acabará demonstrando que soube e pôde defender-se da acusação, atacando os fundamentos fáticos ou jurídicos constantes do lançamento.

NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA PARA MODIFICAR O LANÇAMENTO. A regra do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, introduzida pela Lei nº 8.748/93, reclama criteriosa conjugação com o disposto em seu *caput*, por onde se observa que a lei somente impõe lançamento complementar se, em razão de diligências ou perícias realizadas no curso do processo, surgirem novos fundamentos fáticos (inovação) ou jurídicos (alteração da fundamentação legal), distintos, pois, dos pressupostos originais, ou então se concluir-se, ao final das diligências e perícias, pela majoração do crédito constituído (agravamento da exigência inicial), nesse caso em virtude da rejeição a *reformatio in pejus*. Se o julgador de primeira instância simplesmente cuidou de eliminar os excessos de uma cobrança que, dessa forma, seria ilegal, no exercício da autotutela que lhe é determinado, diminuindo o valor da exigência sem alterar o fato imputado ao acusado (*in casu*, ausência de adição, ao lucro líquido, do lucro inflacionário realizado) e sem afetar a capitulação legal descrita na autuação, não há que se falar em invasão de competência da autoridade lançadora.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. IRPJ. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário sobre o lucro inflacionário tem início na data em que o imposto poderia ser exigido pela União, não prevalecendo a contagem a partir do diferimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

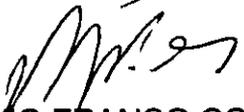
Processo nº : 10882.002770/2002-32
Acórdão nº : 103-22.045

DECISÃO DEFINITIVA PROLATADA EM OUTRO PROCESSO. Se há identidade entre as causas de pedir, entre os pedidos e entre os sujeitos passivos, a decisão que já se firmou como definitiva tem efeitos extraprocessuais, repercutindo não só no processo em que foi prolatada, mas também fora dele, em razão de sua imutabilidade, em sede administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPRENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento tributário e DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. .


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002770/2002-32
Acórdão nº : 103-22.045

Recurso nº : 140.420
Recorrente : BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica – IRPJ, lavrado em 14/08/2002 e cientificado à interessada, por via postal, em 27/08/2002, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 2.185.626,39, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, decorrente de procedimento de revisão da DIRPJ relativa ao ano-calendário 1997, constatando-se a falta de adição ao lucro líquido do período da parcela de R\$ 4.746.795,53, equivalente a 10% do lucro inflacionário acumulado até 31.12.1995, com infração aos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/95, em combinação com o artigo 8º da Lei nº 9.065/95.

Intimada no curso da fiscalização a explicar a ausência da referida adição, a contribuinte alegou que fez opção pela realização incentivada do lucro inflacionário prevista no artigo 7º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.249/95. A autoridade fiscal, contudo, não acolheu a justificativa, em face da ausência de pagamento do imposto correspondente.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada impugnou a autuação, em fls. 116/135, no dia 25/09/2002, juntando os documentos de fls. 136/415.

Decisão em fls. 435/451, com a seguinte ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1997*

Ementa: NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002770/2002-32
Acórdão nº : 103-22.045

à constituição do crédito tributário, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. A contagem do prazo decadencial do lucro inflacionário diferido flui a partir do momento de sua realização, quando o lançamento torna-se juridicamente possível e o tributo exigível, e não do exercício de sua apuração. Assim, exclui-se do saldo diferido as parcelas relativas à realização obrigatória, nos percentuais de realização do Ativo, informados na DIRPJ, ou mínimos, conforme legislação, nos períodos já abrangidos pela decadência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: IPC/BTNF. SALDO DE 31/12/1989. A diferença da variação entre o IPC e o BTNF no período-base de 1990 incide sobre o saldo de lucro inflacionário não realizado até 31/12/1989, por força de dispositivo legal. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. O lucro inflacionário acumulado será realizado a cada período na proporção de realização do ativo ou nos percentuais mínimos exigidos pela legislação. O oferecimento à tributação do lucro inflacionário ocorre mediante sua adição ao lucro líquido, na apuração do lucro real, devidamente consignado na DIRPJ, ou por meio de recolhimento do imposto devido, no caso de realização incentivada. LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado, no mínimo, 10% do saldo lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1995.

Lançamento Procedente em Parte"

Ciência da decisão em 11.11.03, em fl. 466 – verso. Recurso a este Colegiado em fls. 479/666. Depósito recursal de R\$ 767.338,99, em fls. 670.

Nesta oportunidade, aduz, em preliminar, que o agente fiscal simplesmente ignorou as respostas que lhe foram dadas em 09.08.2002, assentando a autuação na inexistência do pagamento que a recorrente anexou à folha 26, sem requerer quaisquer informações adicionais, o que implica nulidade do feito, por completa omissão das razões pelas quais o Fisco não considerou os esclarecimentos da autuada, o que traduz falta de motivação e cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002770/2002-32
Acórdão nº : 103-22.045

No mérito, a autuada alega que ofereceu à tributação todo o saldo do lucro inflacionário remanescente em 31.12.1995, aproveitando o benefício da alíquota de 10% previsto pela norma, compensando, no dia 31.03.96, o valor integral do tributo assim calculado, na importância de R\$ 3.855.868,9, com parte do crédito proveniente das antecipações do IRPJ efetuadas ao longo de 1995, contabilizadas no Razão Analítico, na conta nº 1884500107. Diante do exposto, não haveria sobra de lucro inflacionário a tributar em parcela mínima, na declaração do ano-calendário de 1997, uma vez que a fiscalizada já submetera ao IRPJ todo o montante de lucro inflacionário que se acumulou até o final de março de 1996, como evidencia sua escrituração contábil.

A fiscalizada acrescenta que se cindiu parcialmente no dia 30.04.1996, apresentando, no formulário então disponível, a declaração relativa ao período compreendido entre 01.01.1996 e a data da cisão. Ocorre que, ao agente fiscal, a recorrente respondeu que tal documento não continha campo específico para a indicação da realização integral do lucro inflacionário, enquanto a declaração que abrangeu o intervalo entre maio e dezembro de 1996, malgrado elaborada em modelo novo, não podia guardar os fatos passados em data anterior à cisão.

Ademais, a autuada assevera que, no lucro inflacionário acumulado, apontado pela Fiscalização, estaria computada a parcela correspondente ao diferencial entre o IPC/BTNF incidente, em 1990, sobre o lucro inflacionário existente em 31/12/89, com base no item 5 da IN 125/91, em flagrante violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da ilegalidade, reiterando que o ato normativo em referência não se escora na Lei nº 8.200/91 ou no Decreto nº 332/91, em ofensa direta aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. A defesa manifesta que o montante realizável estaria consignado em suas declarações de rendimentos dos anos-calendário 1989 e 1990, protegidas, àquela altura, dos efeitos retroativos de um ato superveniente, expedido em 1991, mormente se esse ato é de índole infralegal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002770/2002-32
Acórdão nº : 103-22.045

Argumenta, também, que a adição da correção monetária, mencionada no parágrafo precedente, só poderia ser exigida no ano-calendário de 1993, já alcançado pela decadência na data da autuação. E, ainda se assim não fosse, só por amor ao debate, entende a recorrente que a Fiscalização deveria ter considerado o percentual de realização indicado pela autuada em suas declarações de rendimentos, período a período, bem como a realização integral do saldo existente em 31/03/96. Nula seria a exigência, por qualquer ângulo, do saldo existente ao final de março de 1996, igualmente fulminada pela decadência, seja abatendo em cada mês antecedente o percentual de realização mensal adotado pelo contribuinte, seja tributando, nos meses anteriores, o mínimo obrigatório determinado pela legislação. Como é cediço, o imposto de renda se amolda ao regime do lançamento por homologação, estando sujeito à regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, preceito que atrai a contagem à data da ocorrência do fato gerador. Nessa linha de raciocínio, a autuada coleciona julgados que qualificam o diferimento do lucro inflacionário como uma faculdade, cuja opção fica vedada ao contribuinte após a apuração espontânea do montante tributável. Em outras palavras, por esse ponto de vista, toda a diferença que não se lançou em 1993 teria o ano de 1998 como marco definitivo para constar em exigência formulada de ofício pelo órgão aplicador do Direito Tributário, além do qual o direito potestativo estatal restaria irremediavelmente morto, conclusão semelhante à outra possível, que demarcaria o dia 31.03.2001 como prazo fatal ao lançamento pelo agente público, tomando-se a premissa de que a contribuinte realizou todo o lucro acumulado em 31.03.1996, tributando-o de forma exclusiva. Entretanto, se o entendimento que prevalecer assegurar que o fato gerador do IRPJ é a data do final do período-base, a cisão ocorrida em 30.04.1996 igualmente determinará o adiantamento do prazo derradeiro ao exercício da autuação, deixando a evidência de que o Fisco, em 2002, já teria ultrapassado a barreira que o legislador complementar erigiu em favor da segurança jurídica.

De qualquer modo, a recorrente repudia o refazimento da autuação por parte do órgão julgador, que reconstituiu o trabalho fiscal para eliminar os erros que contaminavam o feito, decorrentes do aproveitamento de percentuais distintos daqueles verificados na DIRPJ, em função da realização do ativo, ou então diferentes do mínimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002770/2002-32
Acórdão nº : 103-22.045

legal. Essa recomposição estaria em confronto com a jurisprudência deste Conselho, que já teria pacificado em seus pronunciamentos a convicção de que o julgador não tem competência para lançar, motivo pelo qual o único caminho reservado pelo Direito seria a anulação do auto de infração. Daí, a recorrente aponta agressões ao Decreto nº 70.235/72, particularmente ao art. 59, I, que dispõe sobre a nulidade dos atos praticados por agente incompetente, bem como ao art. 10, V, pela incorreta determinação da exigência, fato reconhecido pelo órgão *a quo*.

Aliás, o recorrente não deixou de mencionar que o próprio julgador equivocou-se ao calcular o tributo relativo ao ano de 1997, computando 10% de realização mínima sobre o valor de R\$ 41.124.795,98, acumulados em 31.12.1996, considerando realizada a importância de R\$ 4.569.421,78, superior ao devido em mais de R\$ 400.000, 00, fora os juros e a multa.

A autuada reclama que as alterações ao lançamento original lhe suprimiram instância, trazendo à colação várias ementas deste Conselho que se curvavam à tese ora construída, segundo as quais as decisões recorridas são nulas quando introduzem modificações ao narrado na autuação. Por esse prisma, o Fisco deveria promover as necessárias retificações por meio de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, concernentes à matéria modificada, reabrindo-se prazo para nova impugnação. Ou seja, a recorrente expressa que é necessário levar em conta os poderes conferidos ao julgador, caso o lançamento esteja eivado de erros. Nesse sentido, condena a conduta do órgão *a quo*, que se comportou de forma proibida no afã de salvar o auto de infração, em vez de anulá-lo, exercendo atribuições que lhe são estranhas.

O ataque seguinte à decisão guerreada reside na interpretação restrita ao parágrafo 4º, do artigo 7º, da Lei nº 9.249/95, pela qual o julgador de primeira instância estaria impedindo o direito de compensar o IRPJ sobre o lucro inflacionário com os excessos das antecipações do ano-calendário de 1995. A recorrente adverte que o pagamento em quota única, na dicção da lei, seria incompatível, por exemplo, com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002770/2002-32
Acórdão nº : 103-22.045

parcelamento, mas não vale daí imaginar que se deva restringir à idéia de recolhimento em dinheiro. Por essa trilha, a recorrente requer que se admita a juridicidade da compensação, em consonância ao texto legal que exige cota única, com prazo máximo até 31.12.1996, o que guardaria coerência com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, que autorizou a compensação de tributos da mesma espécie, independentemente de prévia anuência do órgão fiscal, à luz da regulação do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 67/92, o que reforçaria a percepção da improcedência da autuação. A recorrente reage à estreiteza da opinião do relator, quando este sentenciou que não há previsão legal que possibilite a compensação, já que a Lei nº 8.383/91 consente ao contribuinte o exercício do direito de compensar tributos da mesma espécie.

E mais: se sua opção se situou na tributação exclusiva, o Fisco deveria acompanhar a escolha do contribuinte, dando-lhe o benefício da alíquota incentivada. A tributação do mínimo legal, como fez o Fisco, feriria o seu direito de optar pelo regime que lhe convém.

Por fim, repudia a cobrança dos juros sobre a multa, cobrados nos termos da Portaria MF nº 378/88, porque sem base legal, e protesta pelo afastamento dos juros de mora com base na taxa SELIC, que extrapola o percentual de 1% previsto no CTN, afora outros aspectos que acentuam a ilegalidade do índice, tais como a sua composição híbrida, reunindo correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviço das instituições financeiras, bem como o estabelecimento do percentual, de modo unilateral, pelo Poder Executivo, iluminando sua posição com julgados do STJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002770/2002-32
Acórdão nº : 103-22.045

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade. Recebo o recurso. Dele conheço.

Não é verdade que o autuante não se baseou em motivo algum para a lavratura do auto de infração. Em fl. 480, a recorrente não deixa dúvida alguma acerca da imputação fática que lhe fez o agente público: falta de adição ao lucro líquido do ano, na determinação do lucro real, de valor referente ao lucro inflacionário realizado, em montante equivalente ao mínimo legal, com infração capitulada nos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/95, em combinação com o artigo 8º da Lei nº 9.065/95.

Motivo, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, “é o *pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo*”, sendo que “*pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato*”, enquanto “*pressuposto de fato, como indica o próprio nome, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato*”. Tais requisitos mereceram as lembranças do legislador processual, na redação dada aos incisos III e IV, do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais se requer do autuante a expressa menção aos fatos que constituem a infração verificada e a disposição legal supostamente infringida. Se tais fatos estão provados ou não, ou se efetivamente se ajustam ao modelo hipotético instituído pelo legislador, aí o julgador invade o mérito, ultrapassando a preliminar suscitada. Mas, o que não se pode negar, no caso em exame, é a existência, no auto de infração, da narrativa de um fato que o agente fiscal imputou à autuada, capitulando-o em disposição específica da legislação tributária.

¹ Direito administrativo, Atlas, 12ª edição, pág. 195.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002770/2002-32
Acórdão nº : 103-22.045

Está evidente que o Fisco não assumiu a mesma amplitude conceitual que a autuada emprestou à expressão "pagamento em cota única". O agente fiscal restringiu a liberação do devedor à entrega em dinheiro, de uma só vez e pelo total, de uma importância correspondente à expressão pecuniária da obrigação tributária, visão distinta daquela que a autuada conserva, que interpreta o dispositivo de modo a incluir, no contexto na norma, a compensação dos créditos do devedor em face do credor. Não se discutirá, por enquanto, se o legislador disse menos do que queria dizer, como entende a fiscalizada, ou se disse exatamente o que tinha em mira, como supôs o Relator. No entanto, não é lícito assentir com a nulidade argüida. A contestação em si revela que a autuada soube bem compreender o conteúdo da acusação, dela se defendendo sem embaraços ou obstáculos, insistindo, desde o começo do procedimento fiscal, no apoio de um fato que, a seu juízo, é causa extintiva da relação jurídica ora discutida.

Também não vejo nulidade na decisão recorrida que faz reparos numéricos na autuação, diminuindo o valor do tributo exigido, abatendo parcelas iguais ao mínimo tributável proveniente de períodos anteriores, já atingidos pela decadência. Esta Câmara se pronunciou sobre o tema, no julgamento do processo nº 10882.000107/200201, no qual a ora recorrente também figurou como autuada. Naquela ocasião, conforme a ementa que se lê, abaixo, lavrada no acórdão nº 103-21.749, DOU de 28.12.2004, o Relator Márcio Machado Caldeira assim ilustrou o seu ponto de vista:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - RETIFICAÇÃO DO VALOR DO LANÇAMENTO - Admitindo a decisão recorrida que houve erro no cálculo do lucro inflacionário tributado, fazendo excluir as parcelas já abrangidas pela decadência, essa adequação não caracteriza novo lançamento ou modificação da essência do lançamento para decretar sua nulidade"

No mesmo sentido, o acórdão nº 107-07.415, Relator Luiz Cava Alberto

Macieira:

"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – Constatado erro de fato na determinação da parcela lançada merece ser retificada para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002770/2002-32
Acórdão nº : 103-22.045

cômputo como subtração dos valores registrados como lucro inflacionário realizado antes anteriormente adicionados.”.

De igual modo, o acórdão nº 108-06.906, Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro:

“LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO - Deve ser deduzido do saldo existente, a diferença do ajuste das parcelas mínimas de realização do lucro inflacionário acumulado referentes aos anos calendários de 1993 e 1994.”

Não partilho da tese de que toda correção de valores, ainda que em benefício do autuado, deva merecer novo lançamento pelo simples fato de que a autoridade julgadora de primeira instância, no exercício da autotutela que lhe é determinado, evitou a cobrança de um tributo excessivo e, por isso, ilegal. De plano, valho-me do disposto no art. 145, I, do CTN, segundo o qual o lançamento pode ser alterado em virtude de impugnação. No mais, creio que a regra do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, introduzida pela Lei nº 8.748/93, reclama criteriosa conjugação com o disposto em seu *caput*, por onde se observa que a lei somente impõe lançamento complementar se, em razão de diligências ou perícias realizadas no curso do processo, surgirem novos fundamentos fáticos (inovação) ou jurídicos (alteração da fundamentação legal), distintos, pois, dos pressupostos originais, ou então se concluir-se, ao final das diligências e perícias, pela majoração do crédito constituído (agravamento da exigência inicial), nesse caso em virtude da rejeição a *reformatio in pejus*. Não houve, aqui, nenhuma das hipóteses anteriores. Pelas provas já presentes nos autos, o julgador de primeira instância cuidou simplesmente de eliminar os excessos de uma cobrança que, dessa forma, seria ilegal. Ou seja, o julgador diminuiu o valor sem alterar o fato – ausência de adição, ao lucro líquido, do lucro inflacionário realizado – nem afetou a capitulação legal, que continuou a mesma.

Nada me convenceu de que o órgão *a quo* invadiu a competência da autoridade lançadora, até porque a lei não obriga o órgão lançador a promover



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002770/2002-32
Acórdão nº : 103-22.045

complementação alguma, em circunstâncias como essa. Por isso, não acolho a preliminar em tela.

Não participo, ademais, da tese de decadência, no que se refere ao diferencial IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário apurado em 31.12.1989, cujo lançamento, segundo a recorrente, não deveria ultrapassar o ano-calendário de 1993. Este Conselho reúne sólida jurisprudência acerca do pedido ora postulado, como exemplificam os seguintes acórdãos:

"IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial, para cobrança de diferenças de lucro inflacionário não realizado, tem início na data em que o mesmo poderia ser exigido, não prevalecendo à contagem a partir da data em que o mesmo foi diferido". (Acórdão nº 103-21.749, Relator Márcio Machado Caldeira, DOU de 28.10.2004)

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização."(Acórdão nº 108-06906, Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro)

Com efeito, se a norma obriga o contribuinte a tributar, em cada período de apuração, uma parcela do lucro inflacionário, em montante não superior à realização do ativo ou ao mínimo legal, nos termos dos artigos 23 da Lei 7.799/89 e 6º da Lei nº 9.249/95, não há sentido em proceder à contagem decadencial a partir do diferimento. Como anotou a decisão recorrida, apenas as parcelas realizáveis se sujeitam a decadência. Se a tributação sobre o restante foi diferida, vale dizer, se a União estava impedida de exigir o tributo sobre a parte remanescente não realizada, não é lícito reservar ao sujeito ativo a consequência de uma inércia que não deu causa. Só há que se falar em decadência quando o ente estatal assume o risco de sua estagnação, deixando o seu direito potestativo à mercê do tempo. Por isso, não decaiu o direito de constituir o crédito tributário de IRPJ, incidente sobre a parcela do lucro inflacionário que se realizou dentro de cinco anos, retroativamente à lavratura do auto de infração,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002770/2002-32
Acórdão nº : 103-22.045

mostrando-se o Estado, quanto à parte em lume, operante e ativo. Preliminar que se rejeita, em vista do exposto.

A segunda tese sobre decadência diz respeito à tributação, à alíquota de 10%, do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, compensando-se o tributo daí decorrente no dia 31.03.1996, segundo informa a recorrente, com créditos provenientes do excesso de estimativas recolhidas em relação ao imposto apurado no balanço de 1995. Entendo que esta Câmara já decidiu a questão no julgamento do processo nº 10882.000107/2002-01, Acórdão nº 103-21.749. Ou seja, a decisão sobre a lide já se tornou definitiva, nos termos do art. 42, II, do Decreto nº 70.235/72, concluindo pela ocorrência da decadência do direito estatal no dia 31.03.2001. Percebe-se, comparando-se o que consta em ambos os feitos, que há identidade entre as causas de pedir, entre os pedidos e entre os sujeitos passivos, o que me obriga a adotar o pronunciamento anterior, em obediência ao preceito legal já referido. Vejo, portanto, que aquela decisão tem efeitos extraprocessuais, repercutindo não só no processo em que foi prolatada, mas também fora dele. Assim, respeito a opinião que já se solidificou, tornando-se imutável em sede administrativa, conforme as exigências da estabilidade das relações sociais. Vale dizer, em suma, que acolho a preliminar argüida.

Diante de tudo o que relatei, rejeito as preliminares de nulidade e dou provimento ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Sala das Sessões, DF, em 10 de agosto de 2005


FLÁVIO FRANCO CORRÊA